



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Ofício nº: 113/2025

Manhumirim – MG, 03 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor
Alexandre de Jesus Nascimento
D.D. Presidente da Câmara Municipal de
Manhumirim – Minas Gerais
Nobres Vereadores
Matheus Fully e João Wilson

Assunto: Resposta ao requerimento nº 059/2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Em cordial visita, sirvo-me do presente para informar o que se segue.

O requerimento em questão apresentou como objeto os seguintes itens:

- a) Que seja divulgado, semanalmente, a ordem de fila de espera de forma que os pacientes acompanhem sua posição na fila de espera de realização de seu procedimento;
- b) Que sejam preservados os dados pessoais dos pacientes, em respeito ao disposto na Lei Federal nº 13.079/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados;
- c) Requer ainda a fixação da listagem em local de fácil acesso e ampla visibilidade ao público.

Não olvidando da intenção dos Nobres Edis, observa-se que o requerimento, tal como foi formulado, não é possível de atendimento.

Inicialmente, observa-se que a Resolução Legislativa nº 198, de 16 de novembro de 2000 – que “*Contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manhumirim (MG)*” garante, no inciso III do art. 44, a prerrogativa da formulação de requerimentos para obtenção de informações.

A seu turno, o art. 234 da mesma resolução, prevê, que *indicação é a proposição na qual o Vereador indica à Mesa-Diretora, Comissão da Câmara ou ao Prefeito determinada providência ou medida*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Com efeito, uma vez que não há pedido de informação, o conteúdo do requerimento se amolda melhor ao conceito de indicação, de modo que deve ser analisado, além do aspecto jurídico-formal, o mérito administrativo para a prática do ato, ou seja, se é conveniente e oportuno.

Partindo dessa premissa, seguindo até a nobre intenção dos Edis relacionada ao respeito a Lei n.º 13.709/2018, observa-se que a divulgação da lista de espera para que o paciente acompanhe sua posição, por si só, ainda que sem informar dados documentais e endereço, ocasiona violação à intimidade e a proteção de dados sensíveis.

O art. 5º da Lei n.º 13.709/2018 prevê, no inciso II, que “*dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*”. Nessa senda, a divulgação de uma lista, em local acessível, ainda que sem maiores detalhes, de pessoas aguardando procedimentos médicos, exames, etc., ainda que sem especificá-los, expõe o usuário.

Conforme destacado anteriormente, não se olvida da intenção dos Edis ao apresentar o requerimento em questão, porém, a demanda apresentada exige cautela, notadamente em razão das responsabilidades decorrentes do tratamento de dados, a partir das disposições normativas da Lei n.º 13.709/2018.

Nessa senda, considerando que como decorrência do próprio art. 234 dessa Egrégia Casa de Leis, a matéria em questão pode ser recebida como indicação, ponto aos Nobres Edis que será avaliado internamente, tanto pela equipe técnica-jurídica, quanto pela equipe técnica da Secretaria de Saúde, a adoção de medidas junto ao sistema de gerenciamento de dados e marcações, para que, respeitada a Lei n.º 13.709/2018, seja disponibilizado mecanismos para que o usuário tenha sua posição na fila de espera para acompanhamento, além dos quantitativos de marcações de procedimento e o tempo médio de espera para cada um.

Na oportunidade, reitero os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Brenno de Paiva Fagundes
Procurador-Geral do Município
OAB/MG n.º 161.632